



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL

OFÍCIO Nº 69/2025/SEA/DGPA

Florianópolis/SC, data da assinatura eletrônica

SCC 00012747/2025

Senhor Procurador,

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1237/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta DGPA a respeito do autógrafo do Projeto de Lei n. 0274/2025, de origem da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que “Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa Estadual de Simulação de Resposta a Desastres e Evacuação de Áreas de Risco, e dá outras providências”.

A presente tramitação, portanto, tem por escopo, dar cumprimento ao Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, *in verbis*:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – [...];

II – **às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público**; e [...]. (Grifado)

Conforme previsto no Decreto nº 2.198, de 2022, mais precisamente do art. 23, depreende-se que a competência da Diretoria de Gestão Patrimonial restringe-se a gestão e normatização de bens móveis, imóveis intangíveis, fundos e transportes oficiais da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado, conforme se depreende do preceptivo legal citado:

Art. 23. São competências da Diretoria de Gestão Patrimonial, unidade central do Sistema Administrativo de Gestão Patrimonial (SAGP) da SEA, subordinada diretamente ao Gabinete do Secretário, normatizar, supervisionar, orientar, formular, promover e assegurar as políticas e diretrizes de gestão patrimonial relativas a bens adjudicados, móveis, imóveis, intangíveis, fundos e transportes oficiais da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e, no que couber, às empresas estatais dependentes, e também:

I – promover a articulação com os órgãos setoriais e seccionais do SAGP, para assegurar a uniformidade e padronização dos procedimentos estabelecidos;

II – relacionar-se com os órgãos setoriais e seccionais, para o aperfeiçoamento e disciplinamento do SAGP;

III – normatizar e monitorar os procedimentos administrativos relativos à administração de bens móveis, imóveis, intangíveis e transportes oficiais; e
IV – coordenar a realização de planos, estudos e análises para o desenvolvimento, o aperfeiçoamento e a modernização das atividades de gestão patrimonial.

Parágrafo único. À Diretoria de Gestão Patrimonial compete também exercer outras atividades determinadas pelo Secretário de Estado da Administração ou pelo Secretário Adjunto, no âmbito da Diretoria e do SAGP.

Tem-se, portanto, que a matéria legislativa em questão não possui aderência ao rol de atribuições da DGPA, inexistindo, desta forma, competência para emitir parecer técnico sobre o tema.

Respeitosamente,

André Luis Toigo Diesel¹
Diretor de gestão Patrimonial
(Assinado Digitalmente)

À
Consultoria Jurídica
Secretaria de Estado da Administração
Florianópolis - SC

¹ 1 Competência delimitada pelo Decreto nº 278, de 2009 e Portaria nº 523, de 2023 (DOE nº 22076, de 07.08.2023).



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4ZF9S0A1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ LUIS TOIGO DIESEL (CPF: 077.XXX.629-XX) em 20/08/2025 às 08:40:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/01/2023 - 13:55:16 e válido até 04/01/2123 - 13:55:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNzQ3XzEyNzUwXzlwMjVfNFpGOVMwQTE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012747/2025** e o código **4ZF9S0A1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 450/2025/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00012747/2025
Assunto: Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei
Origem: SCC/GEMAT – Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
Interessado(s): Secretaria de Estado da Administração (SEA) e Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Diligência. Projeto de Lei nº 0274/2025, que "Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa Estadual de Simulação de Resposta a Desastres e Evacuação de Áreas de Risco, e dá outras providências", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Ofício nº 69/2025/SEA/DGPA (fls. 4/5).

Senhor Secretário,

RELATÓRIO

Em resposta ao **Ofício nº 1237/SCC-DIAL-GEMAT**, foi exarada manifestação da Diretoria de Gestão Patrimonial (DGPA), desta Secretaria de Estado da Administração, por meio do **Ofício nº 69/2025/SEA/DGPA** a respeito do **Projeto de Lei nº 0274/2025**, que "Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa Estadual de Simulação de Resposta a Desastres e Evacuação de Áreas de Risco, e dá outras providências".

Sucessivamente foram remetidos a esta COJUR para emissão de parecer¹.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso, porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Em razão da pertinência temática, a Diretoria, analisando o que lhe compete, manifestou-se nos termos do **Ofício nº 69/2025/SEA/DGPA**. Do documento, extraem-se os seguintes excertos:

(...)

¹ Conforme arts. 41, §2º, inciso XII, da Constituição do Estado, e arts. 5º, VIII, e 6º, inciso V, do Decreto nº 2.382, de 2014.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

A presente tramitação, portanto, tem por escopo, dar cumprimento ao Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, *in verbis*:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – [...];

II – às **Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público**; e [...]. (Grifado).

Conforme previsto no Decreto nº 2.198, de 2022, mais precisamente do art. 23, depreende-se que a competência da Diretoria de Gestão Patrimonial restringe-se a gestão e normatização de bens móveis, imóveis intangíveis, fundos e transportes oficiais da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado, conforme se depreende do preceptivo legal citado:

(...)

Tem-se, portanto, que a matéria legislativa em questão não possui aderência ao rol de atribuições da DGPA, inexistindo, desta forma, competência para emitir parecer técnico sobre o tema.

Dispensada a análise de legalidade e constitucionalidade pelo órgão jurídico setorial, de acordo com a Orientação GAB/PGE nº 14/2022², publicada no DOE de 28.12.2022.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos das informações prestadas por meio do **Ofício nº 69/2025/SEA/DGPA (fls. 4/5)**, atendida a diligência proposta pela Casa Legislativa Estadual, opina-se pelo encaminhamento do presente processo à Secretaria de Estado da Casa Civil.

É o parecer.

À consideração superior do Senhor Secretário de Estado da Administração.

MARCELO LUIS KOCH
Procurador do Estado

² Os autógrafos de projetos de lei aprovados pela Assembleia Legislativa são remetidos pela Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), a fim de orientar a decisão do Governador do Estado acerca da sanção ou veto (art. 54 da Constituição Estadual). Nos termos do art. 17, I e II do Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a consulta será promovida “à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade” e “às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público”. Dessa forma, observa-se que o exame promovido pela PGE se restringe à conformidade do autógrafo com a legislação de regência, sem adentrar na análise de oportunidade e conveniência, que será feita exclusivamente pelos órgãos e entidades interessados.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **KU24X43V**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARCELO LUIS KOCH** (CPF: 010.XXX.980-XX) em 21/08/2025 às 15:50:40
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNzQ3XzEyNzUwXzlwMjVfS1UyNFg0M1Y=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012747/2025** e o código **KU24X43V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Referência: SCC 00012747/2025
Assunto: Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei
Origem: SCC/GEMAT – Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
Interessado(s): Secretaria de Estado da Administração (SEA) e Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do **Parecer nº 450/2025/SEA/COJUR**, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Na oportunidade, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Florianópolis, data da assinatura.

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q00OXI37**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 21/08/2025 às 14:48:45
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNzQ3XzEyNzUwXzlwMjVfUTAwT1hJMzc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012747/2025** e o código **Q00OXI37** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



SGP-e [SCC 12745/2025](#)

PARECER TÉCNICO 019/2025 PL./274/2025

ASSUNTO: Análise do interesse público do Projeto de Lei que institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa Estadual de Simulação de Resposta a Desastres e Evacuação de Áreas de Risco, e dá outras providências.

EMENTA: PARECER JURÍDICO-TÉCNICO. PROJETO DE LEI PL/274/2025. INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE SIMULAÇÃO DE RESPOSTA A DESASTRES. ANÁLISE DE CONFORMIDADE COM AS LEGISLAÇÕES FEDERAL E ESTADUAL. LEI Nº 12.608/2012 (PNPDEC). LEI Nº 15.953/2013 (SIEPDEC). DECRETO Nº 349/2023. INICIATIVA ALINHADA AOS PRINCÍPIOS DE PREVENÇÃO E PREPARAÇÃO. PLENA VIABILIDADE JURÍDICA E MATERIAL. RECOMENDAÇÃO PARA REGULAMENTAÇÃO. APROVAÇÃO FAVORÁVEL.

I. INTRODUÇÃO

Este parecer técnico-jurídico tem como finalidade analisar a viabilidade e a conformidade legal do **Projeto de Lei PL/274/2025**, de autoria da Bancada do Podemos, que propõe a criação do **Programa Estadual de Simulação de Resposta a Desastres e Evacuação de Áreas de Risco** em Santa Catarina. A análise será fundamentada na legislação de referência em Proteção e Defesa Civil, incluindo a **Lei Federal nº 12.608/2012**, a **Lei Estadual nº 15.953/2013** e o **Decreto Estadual nº 349/2023**.

II. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A proposição legislativa está em completa sintonia com os princípios e objetivos da legislação vigente, demonstrando ser uma iniciativa necessária e bem fundamentada.

Art. 1º: A instituição do programa, com o objetivo de fortalecer a prevenção, modernizar protocolos e ampliar a capacidade de resposta, alinha-se diretamente com o **Art. 2º da Lei nº 12.608/2012**, que define as ações de proteção e defesa civil. A realização de simulações está inserida nas fases de **prevenção** e **preparação** para desastres, que são o cerne da Política Nacional.

Art. 2º: A coordenação do programa pela **Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC)** e a participação do **Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil (SIEPDEC)**, conforme a **Lei nº 15.953/2013**, confere à proposta a devida organicidade e hierarquia. A estrutura de cooperação entre órgãos estaduais, municipais e federais reflete o modelo de gestão integrada estabelecido tanto na legislação nacional quanto na estadual.



Art. 3º: As diretrizes do programa, como exercícios de evacuação, capacitação da população e integração dos sistemas, são a materialização das diretrizes da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, conforme o **Art. 3º da Lei nº 12.608/2012**. A proposta detalha como Santa Catarina implementará a **capacitação e mobilização da população**, tornando a legislação federal mais concreta e aplicável ao contexto estadual.

Art. 4º: A realização de simulados "sem aviso prévio" merece uma análise aprofundada. Embora a intenção seja testar a prontidão, é fundamental que a implementação seja regulamentada para garantir que os direitos fundamentais e a segurança dos participantes sejam resguardados. Poderiam ser estabelecidos protocolos de comunicação e segurança que mitiguem riscos de pânico ou acidentes, validando a medida de forma responsável.

Art. 5º: O incentivo à participação da comunidade escolar e de voluntários está em conformidade com o espírito da legislação de defesa civil, que prega o engajamento de toda a sociedade. A **Lei nº 12.608/2012** e a **Lei nº 15.953/2013** reconhecem a importância da participação cidadã nas ações de prevenção e resposta a desastres.

Art. 6º e 7º: As disposições sobre a dotação orçamentária e a vigência da lei são padrões e garantem a exequibilidade e a imediata aplicabilidade da norma.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer é **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei PL/274/2025. A proposta legislativa é totalmente compatível com o ordenamento jurídico vigente, em especial com a **Lei Federal nº 12.608/2012** e a **Lei Estadual nº 15.953/2013**, representando um avanço estratégico na gestão de riscos e na capacidade de resposta do Estado de Santa Catarina.

A iniciativa de institucionalizar um programa de simulação reforça a cultura de prevenção e prepara a população de forma prática e eficaz para eventos climáticos extremos. A única ressalva, relativa à execução dos simulados sem aviso prévio, pode ser resolvida mediante a devida regulamentação por meio de ato executivo, garantindo que o programa seja implementado com a máxima segurança e responsabilidade.

É a nossa manifestação.

Florianópolis, data de assinatura digital.

Coronel BM ALDRIN SILVA DE SOUZA
Gerente de Operações da SPDC
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **JC3T784D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALDRIN SILVA DE SOUZA (CPF: 025.XXX.789-XX) em 15/08/2025 às 16:41:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/03/2019 - 15:16:36 e válido até 14/03/2119 - 15:16:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNzQ1XzEyNzQ4XzlwMjVfSkMzVDc4NEQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012745/2025** e o código **JC3T784D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER nº 172/2025 PGE-NUAJ-SDC

Florianópolis, data da assinatura digital.

Origem: SCC/GEMAT.

Interessado: ALESC.

Referência: SCC 12745/2025.

Assunto: Pedido de diligência ao PL n. 0274/2025.

EMENTA: Diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0274/2025, que “Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa Estadual de Simulação de Resposta a Desastres e Evacuação de Áreas de Risco, e dá outras providências”.

Senhor Secretário,

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0274/2025, que “Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa Estadual de Simulação de Resposta a Desastres e Evacuação de Áreas de Risco, e dá outras providências”.

Os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica setorial para parecer nos termos do art. 19, § 1º, II, do Decreto n. 2.382/14.

É o que compete relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Inicialmente, sublinha-se os arts. 17, 18 e 19 do Decreto Estadual nº 2.382/2014, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Seção VI

Das Diligências

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito no §1º, II, prevê que a demanda deverá “tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica”, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

Ao analisar o projeto de lei, a Diretoria de Gestão de Desastres com a Gerência de Operações emitiu a seguinte conclusão (fls. 12-13):

Diante do exposto, este parecer é **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei PL/274/2025. A proposta legislativa é totalmente compatível com o ordenamento jurídico vigente, em especial com a **Lei Federal nº 12.608/2012** e a **Lei Estadual nº 15.953/2013**, representando um avanço estratégico na gestão de riscos e na capacidade de resposta do Estado de Santa Catarina.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA**

A iniciativa de institucionalizar um programa de simulação reforça a cultura de prevenção e prepara a população de forma prática e eficaz para eventos climáticos extremos. A única ressalva, relativa à execução dos simulados sem aviso prévio, pode ser resolvida mediante a devida regulamentação por meio de ato executivo, garantindo que o programa seja implementado com a máxima segurança e responsabilidade.

Nesse contexto, sem adentrar na análise de legalidade ou constitucionalidade da proposta, porém, fundamentado nas ponderações técnicas acima apresentadas, deve o processo ter o devido seguimento, para a formação de juízo da autoridade competente.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se pelo encaminhamento dos autos à Casa Civil com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil.

É o parecer.

LORENO WEISSHEIMER

Procurador do Estado

OAB/SC 9.736



Assinaturas do documento



Código para verificação: **20J4B9HA**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LORENO WEISSHEIMER (CPF: 304.XXX.259-XX) em 25/08/2025 às 15:13:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:47:06 e válido até 30/03/2118 - 12:47:06.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNzQ1XzEyNzQ4XzlwMjVfMjBKNEI5SEE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012745/2025** e o código **20J4B9HA** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 12745/2025.

Assunto: Projeto de Lei nº 274/2025, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa Estadual de Simulação de Resposta a Desastres e Evacuação de Áreas de Risco, e dá outras providências."

O processo em epígrafe diz respeito à aprovação ou rejeição da matéria supracitada que veio para manifestação desta Secretaria de Estado. Submeteu-se a apreciação do PL à Gerência de Operações da Diretoria de Gestão de Desastres, pela competência temática, a qual emitiu parecer técnico favorável no sentido de que *a proposta legislativa é totalmente compatível com o ordenamento jurídico vigente.*

Dessa maneira, com base na instrução dos autos, referendo-o Parecer Jurídico nº 172/2025 PGE-NUAJ-SDC.

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRIO HILDEBRANDT
Secretário de Estado da Proteção e Defesa Civil
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6S48X4FJ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MÁRIO HILDEBRANDT** (CPF: 674.XXX.349-XX) em 25/08/2025 às 18:43:57
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/02/2025 - 12:12:10 e válido até 03/02/2125 - 12:12:10.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNzQ1XzEyNzQ4XzlwMjVfNIM0OFg0Rko=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012745/2025** e o código **6S48X4FJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Informação Técnica nº: 217/2025/ASJUR/DGPC

Referência: SSP 3445/2025 (vinculado ao SCC 12748/2025)

Assunto: Consulta. Pedido de Diligência. Projeto de Lei n.º 0274/2025.

Excelentíssimo Senhor Coordenador da ASJUR/DGPC,

Trata-se de consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n.º 0274/2025, que “Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa Estadual de Simulação de Resposta a Desastres e Evacuação de Áreas de Risco, e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Por determinação superior, os autos aportaram neste setorial para análise e manifestação.

Compulsando-se o projeto de lei em questão, não se divisa contrariedade ao interesse público.

É a Informação Técnica.

À distinta consideração da Coordenadoria da ASJUR/DGPC.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

(Assinatura digital SGP-e)

Davyd de Oliveira Girardi

Delegado de Polícia/Assessor de Gabinete

Matr. 392.471-8

Despacho: de acordo. Encaminhe-se à DGPC/PCSC.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Florianópolis/SC, data da assinatura.

(Assinatura digital SGP-e)

Adriano Spolaor

Coordenador da Assessoria Jurídica – ASJUR/DGPC

Delegado de Polícia

Matr. 392.407-6



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6WR6C71A**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **DAVYD DE OLIVEIRA GIRARDI** (CPF: 037.XXX.419-XX) em 18/08/2025 às 16:54:41
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/09/2020 - 15:30:22 e válido até 24/09/2120 - 15:30:22.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ADRIANO SPOLAOR** (CPF: 276.XXX.308-XX) em 18/08/2025 às 17:03:57
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/03/2019 - 11:12:13 e válido até 12/03/2119 - 11:12:13.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDM0NDVfMzQ0OF8yMDI1XzZXUjZDNzFB> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00003445/2025** e o código **6WR6C71A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

DESPACHO

Referência: SSP 3445/2025

Acolho a Informação Técnica nº 217/2025/ASJUR/DGPC, fls. 5/6, no sentido de que não se divisa contrariedade ao interesse público, e, por conseguinte, determino a restituição do presente processo à SSP, para conhecimento e providências.

Florianópolis, 18 de agosto de 2025.

ULISSES GABRIEL
Delegado-Geral da Polícia Civil
(Assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **29ZLH5A4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ULISSES GABRIEL** (CPF: 036.XXX.689-XX) em 18/08/2025 às 19:56:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:12:29 e válido até 13/07/2118 - 15:12:29.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDM0NDVfMzQ0OF8yMDI1XzI5WkxINUE0> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00003445/2025** e o código **29ZLH5A4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO PM1 Nº. 75/2025.

ORIGEM: SSP 3446 2025

ASSUNTO: Análise de projeto de Lei.

Sr. Chefe do Estado-maior geral,

Informamos se tratar de resposta ao pedido de diligência contido no Ofício nº 1.238/SCC-DIAL-GEMAT para exame e a emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público em relação ao Projeto de Lei nº 274/2025, que *"Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa Estadual de Simulação de Resposta a Desastres e Evacuação de Áreas de Risco, e dá outras providências"*, visando subsidiar resposta do Governo do Estado de Santa Catarina a consulta realizada pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

O projeto de Lei em pauta, tem a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa Estadual de Simulação de Resposta a Desastres e Evacuação de Áreas de Risco, com o objetivo de fortalecer a cultura de prevenção, modernizar protocolos de atuação, testar sistemas de comunicação e ampliar a capacidade de resposta a emergências decorrentes de eventos climáticos extremos.

Art. 2º O Programa referido no art. 1º será coordenado pela Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC), com participação ativa da estrutura do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil (SIEPDEC), instituído pela Lei nº 15.953, de 07 de janeiro de 2013, bem como de órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, e de instituições federais, quando necessário.

Art. 3º São diretrizes do Programa Estadual de Simulação de Resposta a Desastres e Evacuação de Áreas de Risco:

I – a realização periódica de exercícios simulados de evacuação em áreas vulneráveis a enchentes, deslizamentos, tornados, entre outros eventos climáticos extremos;

II – a instalação temporária de abrigos e estruturas de apoio logístico e humanitário durante os exercícios simulados;

III – a capacitação e mobilização da população residente em áreas de risco, especialmente quanto aos procedimentos de segurança e rotas de fuga;

IV – a integração entre os sistemas municipais, regionais e estadual de Proteção e Defesa Civil, bem como com os demais órgãos de resposta emergencial;

V – a revisão e atualização dos protocolos de emergência;

VI – a coleta de dados e a identificação de lacunas operacionais em tempo real;

VII – a produção e distribuição de materiais educativos voltados à prevenção de desastres.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
ESTADO-MAIOR GERAL

Art. 4º Os simulados poderão ser realizados sem aviso prévio à população residente nas áreas abrangidas, desde que garantidos os direitos fundamentais e respeitadas as condições mínimas de segurança dos participantes.

Art. 5º A participação de voluntários e da comunidade escolar será incentivada como forma de fortalecer a consciência coletiva e a preparação da sociedade para situações de emergência.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O projeto de Lei em questão não altera qualquer atribuição da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Em face ao acima exposto, entendemos que o projeto de Lei em questão atende ao interesse público, razão pela qual não vislumbramos entraves à sua aprovação.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 19 de agosto de 2025.

[documento assinado eletronicamente]
Josias Daniel Peres Binder
Tenente-Coronel PMSC – Chefe da PM1/EMG



Assinaturas do documento



Código para verificação: **TI15A0K2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSIAS DANIEL PERES BINDER (CPF: 006.XXX.419-XX) em 19/08/2025 às 13:54:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:44:18 e válido até 15/06/2118 - 09:44:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDM0NDZfMzQ0OV8yMDI1X1RJMTVBMEsy> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00003446/2025** e o código **TI15A0K2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Documento SSP 00003446/2025 Vol.: 0

Origem

Órgão: PMSC - Polícia Militar de Santa Catarina
Setor: PMSC/EMG - Estado Maior Geral da Polícia Militar
Responsável: JAILSON AURELIO FRANZEN
Data encam.: 19/08/2025 às 16:50

Destino

Órgão: PMSC - Polícia Militar de Santa Catarina
Setor: PMSC/CMTG - Comandante-Geral da Polícia Militar de Santa Catarina

Encaminhamento

Motivo: Para providências
Encaminhamento: Senhor Coronel PM Comandante-Geral,

Encaminhamos análise / parecer acerca do Projeto de Lei nº 0274/2025, que "Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa Estadual de Simulação de Resposta a Desastres e Evacuação de Áreas de Risco, e dá outras providências", da ALESC. A informação anexada ao processo foi advinda da 1ª Divisão deste Estado-Maior Geral, sendo corroborada e ratificada por mim. Sucintamente, verifica-se na informação que o projeto de lei em comento não afetará atribuições da Polícia Militar de Santa Catarina, não havendo qualquer contrariedade de nossa parte.

Respeitosamente,

Jailson Aurélio Franzen
Coronel PM Chefe do EMG



Assinaturas do documento



Código para verificação: **I981SGL7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JAILSON AURELIO FRANZEN (CPF: 940.XXX.219-XX) em 19/08/2025 às 16:50:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:41:43 e válido até 15/06/2118 - 09:41:43.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDM0NDZfMzQ0OV8yMDI1X0k5ODFTR0w3> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00003446/2025** e o código **I981SGL7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
GABINETE DO COMANDO-GERAL

Ofício nº 68861/PMSC/2025

Florianópolis, *na data da assinatura digital.*

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 1238/SCC-DIAL-GEMAT, que, em síntese, solicita a apreciação e a elaboração de manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0274/2025, que *“Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa Estadual de Simulação de Resposta a Desastres e Evacuação de Áreas de Risco, e dá outras providências”*, encaminho a Informação PM1 nº 75/2025 (fls. 05/06), elaborada por seção técnica, a qual acolho e remeto para conhecimento e adoção das providências que julgar pertinentes.

Adstrito ao exposto, renovo votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Emerson Fernandes

Coronel PM Comandante-Geral da PMSC

Senhor
FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF
Secretário de Estado da Segurança Pública - SSP/SC
Florianópolis-SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **39A1I0UQ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EMERSON FERNANDES (CPF: 004.XXX.359-XX) em 20/08/2025 às 18:01:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:39:19 e válido até 15/06/2118 - 09:39:19.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDM0NDZfMzQ0OV8yMDI1XzM5QTFJMFVR> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00003446/2025** e o código **39A1I0UQ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIENTÍFICA
GABINETE DO PERITO GERAL – ASSESSORIA JURÍDICA

Informação Técnica 081/2025/ASJUR/GABPG

Florianópolis/SC, data da assinatura eletrônica

Interessados: Polícia Científica de Santa Catarina – PCI e outros.

Processo n.: SSP 3448/2025 (SCC 12748/2025)

INFORMAÇÃO TÉCNICA

Exma. Sra. Perita-Geral da Polícia Científica de Santa Catarina,

Aportou nesta Assessoria Jurídica o presente processo, com intuito de que se manifeste este corpo técnico de assessoramento sobre Projeto de Lei nº 0274/2025, que “*Institui no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa Estadual de Simulação de Resposta a Desastres e Evacuação de áreas de risco, e dá outras providências*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Tecidas estas considerações, esta Assessoria Jurídica, no desempenho de suas atribuições legais, não observa qualquer impropriedade na minuta que seja capaz de apontar, de plano, para a existência de contrariedade ao interesse público ou de alteração das atribuições da Polícia Científica, motivo pelo qual é favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados.

É a manifestação que se submete a Vossa Excelência.

Gabriela Alves Krauss

Coordenadora da Assessoria Jurídica

Polícia Científica de Santa Catarina

(Assinado digitalmente – Lei 14.063/2020)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **FL0N862G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIELA ALVES KRAUSS (CPF: 105.XXX.529-XX) em 19/08/2025 às 19:04:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/09/2023 - 15:14:14 e válido até 15/09/2123 - 15:14:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDM0NDhfMzQ1MV8yMDI1X0ZMME44NjJH> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00003448/2025** e o código **FL0N862G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIENTÍFICA
GABINETE DO PERITO-GERAL

OFÍCIO Nº 372/2025/PCI/GABPG

Florianópolis, data da assinatura digital.

SGP-e SSP 3448/2025

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para, em atenção ao Ofício nº 1238/SCC-DIAL-GEMAT, instruído na pág. 02 do processo SGPe SSP 3448/2025, da Diretoria de Assuntos Legislativos, referente ao Projeto de Lei nº 0274/2025, que “institui no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa Estadual de Simulação de Resposta a Desastres e Evacuação de áreas de risco, e dá outras providências”, apresentar o que segue.

Acolho o exposto na Informação Técnica nº 081/2025/ASJUR/GABPG da Assessoria Jurídica da Polícia Científica, instruída na pág. 12 do processo SGPe SSP 3448/2025, manifestando-me favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

Andressa Boer Fronza
Perita-Geral da Polícia Científica
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
CORONEL FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF
Secretário de Estado da Segurança Pública
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **IDPX8915**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRESSA BOER FRONZA (CPF: 835.XXX.640-XX) em 21/08/2025 às 16:29:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:18:36 e válido até 13/07/2118 - 13:18:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDM0NDhfMzQ1MV8yMDI1X0IEUFg4OTE1> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00003448/2025** e o código **IDPX8915** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 98/2025/BM1

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SSP 00003447/2025.

Senhor Chefe do Estado-Maior Geral,

A presente informação objetiva a análise e manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0274/2025, de autoria do deputado Thiago Morastoni, que “Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa Estadual de Simulação de Resposta a Desastres e Evacuação de Áreas de Risco, e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Convém esclarecer que a manifestação em questão busca atender ao pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, contido no Ofício GPS/DL/424/2025, disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 12712/2025.

O Projeto de Lei institui o Programa Estadual de Simulação de Resposta a Desastres e Evacuação de Áreas de Risco, com o objetivo de fortalecer a cultura de prevenção, modernizar protocolos, testar sistemas de comunicação e ampliar a capacidade de resposta a eventos climáticos extremos. O programa será coordenado pela Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC), com participação do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil (SIEPDEC), órgãos estaduais e municipais e, quando necessário, instituições federais.

Entre suas diretrizes estão a realização periódica de simulados de evacuação, a instalação temporária de abrigos e estruturas de apoio, a capacitação da população residente em áreas de risco, a integração entre os sistemas de Defesa Civil, a atualização de protocolos, a coleta de dados e a produção de materiais educativos.

Dito isso, cabe informar que a proposta é afeta à área de atuação do CBMSC, em colaboração com os órgãos da Defesa Civil, como define o inciso V, do art. 108, da Constituição Estadual, e enquanto instituição integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), nos termos do inciso V, do §3º, do art. 2º, da Lei federal nº 14.751/2023, uma vez que possui o viés de reforçar a cultura de prevenção, a capacitação da população e a integração entre órgãos de resposta a emergências.

Desse modo, a proposta está alinhada às atividades típicas da Corporação, fortalecendo sua atuação na proteção da vida, do patrimônio e do meio ambiente, em situações de desastres naturais e eventos climáticos extremos.

No mais, o projeto parece estar alinhado à Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, instituída através da Lei Federal nº 12.608/2012, sendo que esta Seção considera oportuna a análise pormenorizada pela Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SPDC), órgão que será o responsável pela coordenação do programa, conforme definido no art. 2º da própria minuta de projeto de lei em comento.

Pelo exposto, a Seção de Planejamento de Pessoal, Legislação e Cultura (BM-1), ao analisar o teor da proposta, não vislumbra óbices à sua regular tramitação, destacando a sugestão de consulta à SPDC.

À sua consideração,

Major BM THYAGO DA SILVA MARTINS
Chefe Interino da BM-1/EMG
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **UT7938AV**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



THYAGO DA SILVA MARTINS (CPF: 044.XXX.239-XX) em 20/08/2025 às 16:31:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/02/2019 - 14:15:17 e válido até 21/02/2119 - 14:15:17.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDM0NDdfMzQ1MF8yMDI1X1VUNzgzOEFW> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00003447/2025** e o código **UT7938AV** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SSP 00003447/2025

Senhor Chefe de Gabinete e Ajudante-Geral do CBMSC,

Trata-se do Despacho Nº 1-CmdoG, do senhor Comandante-Geral do CBMSC, referente ao Ofício nº 1238/SCC-DIAL-GEMAT, emitido pela Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (fl. 02), acerca do Projeto de Lei nº 0274/2025 que “Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa Estadual de Simulação de Resposta a Desastres e Evacuação de Áreas de Risco, e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Corroboro a análise da Seção de Planejamento de Pessoal, Legislação e Cultura (BM-1), conforme informação nº 98/2025/BM-1, não havendo óbices à sua regular tramitação, sugerindo-se, contudo, a análise técnica por parte da SPDC.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Coronel BM JEFFERSON DE SOUZA
Subcomandante-Geral do CBMSC
Respondendo pelo Estado-Maior Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **H6IQ973U**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JEFFERSON DE SOUZA** (CPF: 026.XXX.609-XX) em 21/08/2025 às 18:16:40
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2019 - 10:41:21 e válido até 02/04/2119 - 10:41:21.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDM0NDdfMzQ1MF8yMDI1X0g2SVE5NzNV> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00003447/2025** e o código **H6IQ973U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL (Florianópolis)

OFÍCIO Nº 996/25/CmdoG

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Secretário,

Com meus cordiais cumprimentos, em atenção ao despacho constante à p. 3 do Documento SSP 00003447/2025, solicitando análise e manifestação do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) a respeito do Projeto de Lei nº 274/2025, que “Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa Estadual de Simulação de Resposta a Desastres e Evacuação de Áreas de Risco, e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), informo o que segue:

Da análise da minuta apresentada, considera-se que a proposta está alinhada às atividades típicas do CBMSC, fortalecendo sua atuação na proteção da vida, do patrimônio e do meio ambiente.

Neste sentido, manifesto-me favoravelmente à tramitação da matéria, desde que sejam previamente definidas as informações mínimas relativas aos custos e investimentos necessários, nos termos dos arts. 6º e 7º do Projeto, tendo em vista a necessidade de planejamento financeiro e orçamentário por parte desta Corporação. Ressalte-se, ainda, a importância de esclarecer, de forma objetiva, quais despesas estarão envolvidas e quais recursos humanos e materiais deverão ser mobilizados pelos órgãos participantes.

Permaneço à disposição para auxiliar no que for necessário, bem como para prestar esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

Coronel BM FABIANO DE SOUZA
Comandante-Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)

Ao Excelentíssimo Senhor
Coronel BM RR FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF
Secretário de Estado da Segurança Pública
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **MQ610VZ9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABIANO DE SOUZA (CPF: 021.XXX.519-XX) em 26/08/2025 às 19:12:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/02/2019 - 10:52:47 e válido até 20/02/2119 - 10:52:47.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDM0NDdfMzQ1MF8yMDI1X01RNjEwVlo5> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00003447/2025** e o código **MQ610VZ9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 028/DIV/2025/SSP

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

Referência: SCC 12748/2025 (vinc. SCC 12712/2025).

Assunto: Diligência referente ao Projeto de Lei nº 0274/2025 (Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa Estadual de Simulação de Resposta a Desastres e Evacuação de Áreas de Risco, e dá outras providências).

Origem: Casa Civil do Governo do Estado.

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Projeto de Lei nº 0274/2025 (Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa Estadual de Simulação de Resposta a Desastres e Evacuação de Áreas de Risco, e dá outras providências). Manifestação nos limites do Decreto nº 2.382/2014. Análise limitada à manifestação técnica. Ausência de contrariedade ao interesse público. Ausência de óbice na continuidade da tramitação.

Exmo. Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública,

RELATÓRIO

A Gerência de Mensagens e Atos Legislativos da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil do Governo do Estado - DIAL/GMAT/SCC, com fundamento no art. 19¹, do Decreto estadual nº 2.382, de 28/08/2014, solicita manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0274/2025, que *“Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa Estadual de Simulação de Resposta a Desastres e Evacuação de Áreas de Risco, e dá outras providências”*, em razão de requerimento de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos (processo SCC 12712/2025, p. 8):

“Nos termos regimentais, foi distribuído à relatoria deste Deputado o Projeto de Lei nº 0274/2025, de autoria do (a) Deputado Thiago Morastoni, cujo objeto é instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa Estadual de Simulação de Resposta a Desastres e Evacuação de Áreas de Risco, e dá outras providências.

Diante desse contexto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste Colegiado, e para um melhor posicionamento acerca dos aspectos relacionados à constitucionalidade, juridicidade e operacionalidade deste Projeto de Lei, solicito, com amparo no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Poder, a promoção de DILIGÊNCIA do Projeto de Lei nº 0274/2025 à Secretaria de Estado da Casa Civil, para que esta encaminhe aos presentes autos sua manifestação quanto à matéria, bem como a manifestação da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil, da Secretaria de Estado de Administração, da Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Procuradoria-Geral do Estado..”

¹ Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.
[...]



Foi solicitado à Polícia Militar, à Polícia Civil, à Polícia Científica e ao Corpo de Bombeiros Militar que se manifestassem a respeito, em razão da pertinência temática com as competências das referidas instituições.

Manifestações do Corpo de Bombeiros Militar às pp. 01/08, documento SSP 3447/2025 (vinculado), da Polícia Científica às pp. 01/13, documento SSP 3448/2025 (vinculado), da Polícia Civil às pp. 01/07 do processo SSP 3445/2025 (vinculado) e da Polícia Militar às pp. 01/09 do processo SSP 3446/2025 (vinculado).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Observações preliminares.

A competência para a elaboração da resposta ao pedido de diligência e do setorial de assessoramento jurídico por força do disposto no inciso II do § 1º do art. 19 do Decreto estadual nº 2.382, de 28/08/2014, sem distinguir em relação às questões fáticas, técnicas e jurídicas, como ocorre nos pedidos de informações (art. 20, § 1º, II).

Por tratar o pedido de diligência de questões fáticas e/ou técnicas, sobre as quais não cabe manifestação do setorial jurídico³, o parecer se fundamentará essencialmente em manifestação do órgão técnico competente, ao qual cabe dizer acerca do mérito, oportunidade e/ou conveniência da proposta.

A análise é restrita às informações e documentos que instruem o processo, uma vez que este deve estar instruído com todos os documentos necessários à análise do caso⁴.

O presente parecer não analisa questões de legalidade e/ou constitucionalidade, por se entender que tal análise compete exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado, quando do encaminhamento do projeto para autógrafo, conforme estabelecido no art. 17, I⁵, do Decreto estadual nº 2.382/2014.

Quaisquer outras questões fático-jurídicas não serão objeto de análise nesta manifestação, por não terem sido expressamente direcionadas a este órgão consultivo.

² Art. 19. ...

§ 1º A resposta às diligências deverá:

[...]

II - tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

[...]

³ ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 1/2022: Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

⁴ ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 2/2022: O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

⁵ Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I - à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

[...]



2. Manifestação acerca do projeto de lei.

A matéria guarda conteúdo eminentemente técnico, razão pela qual o processo foi instruído com manifestações técnicas da Polícia Militar, da Polícia Civil, da Polícia Científica e do Corpo de Bombeiros Militar:

Polícia Civil (pp. 01/07 do processo SSP 3445/2025):

“Informação Técnica nº: 217/2025/ASJUR/GABPG

[...]

Compulsando-se o projeto de lei em questão, não se divisa contrariedade ao interesse público. É a Informação Técnica.”

“Acolho a Informação Técnica nº 217/2025/ASJUR/DGPC, fls. 5/6, no sentido de que não se divisa contrariedade ao interesse público, e, por conseguinte, determino a restituição do processo à SSP, para conhecimento e providências.

[...]

Ulisses Gabriel
Delegado-Geral da Polícia Civil”

Corpo de Bombeiros Militar (pp. 01/08 do processo SSP 3447/2025):

“Informação nº 98/2025/BM-1

[...]

Pelo exposto, a Seção de Planejamento de Pessoal, Legislação e Cultura (BM-1), ao analisar o teor da proposta, não vislumbra óbices à sua regular tramitação, destacando a sugestão de consulta à SPDC.”

[...]

Com meus cordiais cumprimentos, em atenção ao despacho constante à p. 3 do Documento SSP 00003447/2025, solicitando análise e manifestação do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) a respeito do Projeto de Lei nº 274/2025, que “Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa Estadual de Simulação de Resposta a Desastres e Evacuação de Áreas de Risco, e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), informo o que segue:

Da análise da minuta apresentada, considera-se que a proposta está alinhada às atividades típicas do CBMSC, fortalecendo sua atuação na proteção da vida, do patrimônio e do meio ambiente.

Neste sentido, manifesto-me favoravelmente à tramitação da matéria, desde que sejam previamente definidas as informações mínimas relativas aos custos e investimentos necessários, nos termos dos arts. 6º e 7º do Projeto, tendo em vista a necessidade de planejamento financeiro e orçamentário por parte desta Corporação. Ressalte-se, ainda, a importância de esclarecer, de forma objetiva, quais despesas estarão envolvidas e quais recursos humanos e materiais deverão ser mobilizados pelos órgãos participantes.

[...]

Coronel BM Fabiano de Souza
Comandante-Geral do CBMSC”

Polícia Militar (pp. 01/09 do processo SSP 3446/2025):

“Informação PM1 nº 75/2025

[...]

Em face ao acima exposto, entendemos que o projeto de Lei em questão atende ao interesse público, razão pela qual não vislumbramos entraves à sua aprovação.

[...]

Cumprimentando-o cordialmente, e em atenção ao Ofício nº 1238/SCC-DIAL-GEMAT, que, em síntese, solicita a apreciação e a elaboração de manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0274/2025, que “Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa Estadual de Simulação de Resposta a Desastres e Evacuação de Áreas de Risco, e dá outras providências”, encaminho a Informação PM1 nº 75/2025 (fls. 05/06), elaborada por seção técnica, a qual acolho e remeto



para conhecimento e adoção das providências que julgar pertinentes.

[...]

Emerson Fernandes

Coronel PM Comandante-Geral, da PMSC”

Polícia Científica (pp. 01/13 do processo SSP 34482025):

“Informação Técnica nº: 081/2025/ASJUR/GABPG

[...]

Tecidas estas considerações, esta Assessoria Jurídica, no desempenho de suas atribuições legais, não observa qualquer impropriedade na minuta que seja capaz de apontar, de plano, para a existência de contrariedade ao interesse público ou de alteração das atribuições da Polícia Científica, motivo pelo qual, é favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados.”

[...]

“Acolho o exposto na Informação Técnica nº 081/2025/ASJUR/GABPG da Assessoria Jurídica da Polícia Científica, instruída na pág. 12 do processo SGPe SSP 3448/2025, manifestando-me favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados.

[...]

Andressa Boer Fronza

Perita-Geral da Polícia Científica”

Conforme se depreende das manifestações técnicas supracitadas — e consideradas apenas estas —, não se identificou contrariedade ao interesse público em relação ao Projeto de Lei nº 274/2025.

Entretanto, o CBMSC destacou a necessidade de definição prévia das informações mínimas relativas aos custos e investimentos previstos nos arts. 6º e 7º do Projeto, a fim de viabilizar o adequado planejamento financeiro e orçamentário por parte desta Corporação.

Ante o exposto, não se vislumbra impedimento ao prosseguimento do processo legislativo.

CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, sem adentrar nos aspectos de constitucionalidade ou legalidade da proposta, tampouco valorações de conveniência ou de oportunidade, conclui-se, segundo as manifestações técnicas dos órgãos consultados, pela ausência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0274/2025.

Volta-se a frisar que as questões de legalidade e/ou constitucionalidade competem exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado.

É o parecer.

EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1QYP8T13**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA (CPF: 004.XXX.333-XX) em 28/08/2025 às 16:06:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNzQ4XzEyNzUxXzlwMjVfMVZUDhUMTM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012748/2025** e o código **1QYP8T13** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Referência: SCC 12748/2025

Florianópolis, 28 de agosto de 2025.

Acolho os termos do Parecer nº 028/DIV/2025/SSP (p. 0008 a 0011), emitido pela Consultoria Jurídica desta Pasta, o qual, sem adentrar nos aspectos de constitucionalidade ou legalidade da proposta, tampouco valorações de conveniência ou de oportunidade, concluiu, segundo as manifestações técnicas dos órgãos consultados, pela ausência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 274/2025, frisando que as questões de legalidade e/ou constitucionalidade competem exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado.

Restitua-se o presente à SCC para gestão pertinente.

Flávio Rogério Pereira Graff
Secretário de Estado da Segurança Pública



Assinaturas do documento



Código para verificação: **YH7J4A40**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF** (CPF: 600.XXX.739-XX) em 28/08/2025 às 18:50:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2019 - 11:36:11 e válido até 08/02/2119 - 11:36:11.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNzQ4XzEyNzUxXzlwMjVfWUg3SjRBNDAA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012748/2025** e o código **YH7J4A40** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 329/2025-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital

Referência: SCC 12743/2025

Assunto: Diligência – Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Diligência. Projeto de Lei n. 0274/2025, de iniciativa parlamentar, que *“Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa Estadual de Simulação de Resposta a Desastres e Evacuação de Áreas de Risco, e dá outras providências.”* 1. Constitucionalidade forma subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre inviolabilidade de direito à vida e à segurança. Competência concorrente. 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador, cujo objetivo vai ao encontro das determinações sobre proteção à vida e à segurança, insertos na Constituição Federal. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

1. RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício n. 1235/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n. 0274/2025, que *“Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa Estadual de Simulação de Resposta a Desastres e Evacuação de Áreas de Risco, e dá outras providências.”*

Transcreve-se o teor da minuta do projeto:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa Estadual de Simulação de Resposta a Desastres e Evacuação de Áreas de Risco, com o objetivo de fortalecer a cultura de prevenção, modernizar protocolos de atuação, testar sistemas de comunicação e ampliar a capacidade de resposta a emergências decorrentes de eventos climáticos extremos.

Art. 2º O Programa referido no art. 1º será coordenado pela Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC), com participação ativa da estrutura do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil (SIEPDEC), instituído pela Lei nº 15.953, de 07 de janeiro de 2013, bem como de órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, e de instituições federais, quando necessário.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 3º São diretrizes do Programa Estadual de Simulação de Resposta a Desastres e Evacuação de Áreas de Risco:

I – a realização periódica de exercícios simulados de evacuação em áreas vulneráveis a enchentes, deslizamentos, tornados, entre outros eventos climáticos extremos;

II – a instalação temporária de abrigos e estruturas de apoio logístico e humanitário durante os exercícios simulados;

III – a capacitação e mobilização da população residente em áreas de risco, especialmente quanto aos procedimentos de segurança e rotas de fuga;

IV – a integração entre os sistemas municipais, regionais e estadual de Proteção e Defesa Civil, bem como com os demais órgãos de resposta emergencial;

V – a revisão e atualização dos protocolos de emergência;

VI – a coleta de dados e a identificação de lacunas operacionais em tempo real;

VII – a produção e distribuição de materiais educativos voltados à prevenção de desastres.

Art. 4º Os simulados poderão ser realizados sem aviso prévio à população residente nas áreas abrangidas, desde que garantidos os direitos fundamentais e respeitadas as condições mínimas de segurança dos participantes.

Art. 5º A participação de voluntários e da comunidade escolar será incentivada como forma de fortalecer a consciência coletiva e a preparação da sociedade para situações de emergência.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do Parlamentar proponente:

O presente Projeto de Lei visa instituir o Programa Estadual de Simulação de Resposta a Desastres e Evacuação de Áreas de Risco, tendo como premissa a necessidade de fortalecimento da cultura de prevenção no Estado de Santa Catarina, historicamente afetado por eventos climáticos extremos como enchentes, deslizamentos e tornados.

A proposta encontra amparo no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que autoriza os parlamentares a apresentar proposições que versem sobre a organização e o funcionamento dos serviços públicos, notadamente os voltados à segurança da população.

A iniciativa reflete práticas já em desenvolvimento pela Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC), especialmente diante da realização, no dia 18 de maio de 2025, do maior exercício coordenado de evacuação e resposta a emergências já realizado no país, envolvendo cerca de 240 mil pessoas em diversas regiões catarinenses.

Ao transformar essa prática em política pública permanente, busca-se modernizar os protocolos de atuação, ampliar a capacidade de resposta do Estado e garantir que a população, especialmente as comunidades em áreas de risco, esteja preparada para lidar com situações de emergência, reduzindo riscos e salvando vidas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Por tais razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem o propósito subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC para atender ao pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. O art. 19 do Decreto Estadual no 2.382/2014, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei, assim determina:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, portanto, restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, incumbindo às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas manifestarem-se, em cada situação, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Dito isto, passa-se à análise sobre a constitucionalidade e legalidade do PL n. 0274/2025.



2.1. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA

A iniciativa, em síntese, tem como propósito instituir o Programa Estadual de Simulação de Resposta a Desastres e Evacuação de Áreas de Risco, voltado ao fortalecimento da cultura de prevenção e à modernização dos protocolos de atuação em situações de emergência. O programa busca, ainda, testar e aprimorar os sistemas de comunicação, além de ampliar a capacidade de resposta diante de eventos climáticos extremos, promovendo maior preparo e segurança para a população.

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, **entendo que a proposta não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, cujo rol taxativo está inserido no art. 61, §1º, da Constituição Federal, e no art. 50, §2º, da Constituição Estadual, *verbis*:

CRFB - Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

CESC - Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...].

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

Compreendo que o simples fato de a norma a ser criada estar dirigida ao Poder Executivo, seja para conformar o exercício da função administrativa, seja para criar um direito, seja, ainda, para estabelecer diretrizes de políticas públicas, por si só, não significa que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Isso porque a regra da deflagração do processo legislativo é a iniciativa comum ou concorrente (artigo 61, *caput*, CRFB). Portanto, *"Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)."* (Tema 917 da Repercussão Geral - ARE 878.911).

A questão central reside em definir o que se deve entender por "tratar da atribuição de seus órgãos". Uma interpretação excessivamente literal e restritiva poderia levar à conclusão de que qualquer norma que mencione uma atividade a ser desempenhada por um órgão executivo estaria invadindo a esfera de competência do Governador. Tal entendimento, todavia, engessaria a atividade legislativa e contrariaria a própria lógica do sistema de freios e contrapesos.

A reserva de iniciativa, como exceção à regra geral da iniciativa concorrente, deve ser interpretada restritivamente. O que a Constituição visa proteger é a prerrogativa do Executivo de definir sua própria estrutura organizacional e as competências nucleares de seus órgãos, ou seja, de dispor sobre a arquitetura da máquina administrativa.

Dito isso, a mera explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao Poder Executivo, principalmente por força de comando constitucional, não resulta em inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

O Poder Legislativo tem legitimidade para elaborar leis de interesse do povo, já que é parte do poder político estatal. E mais, as leis, na contemporaneidade que vivemos, devem influir na realidade social, transformando e melhorando a situação da comunidade. Nesta linha, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o AgR no RE nº 290.549/RJ, considerou constitucional a implementação de políticas públicas por meio de lei de iniciativa parlamentar.

Discutiu-se naquela via processual a constitucionalidade de ato normativo criador de programa social intitulado "Rua da Saúde". Restou assentado, no voto do Ministro relator, que a edição da questionada lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Veja-se:

"(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que 'a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão



competente do Poder Executivo', a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa."

Vale destacar que o Projeto de Lei em análise, ao instituir o Programa Estadual de Simulação de Resposta a Desastres e Evacuação de Áreas de Risco — com foco na prevenção, modernização de protocolos, testes de comunicação e ampliação da capacidade de resposta a emergências climáticas — não cria novas atribuições para os Órgãos Públicos, mas reforça o dever constitucional de proteção à vida e à segurança, previsto no art. 5º, *caput*, CRFB/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Dessa forma, não se configura usurpação da competência privativa do Governador do Estado para a iniciativa legislativa, uma vez que a presente proposta não trata da estrutura ou funcionamento da Administração Pública, mas tão somente da implementação de medidas alinhadas ao interesse público e aos direitos fundamentais.

2.2. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA

Sobre a constitucionalidade formal orgânica, uma leitura contemporânea sobre o critério adequado para a interpretação de competências federativas preconiza o reconhecimento do denominado princípio da subsidiariedade, que "*significa, em palavras simples, o seguinte: tudo aquilo que o ente menor puder fazer de forma mais célere, econômica e eficaz não deve ser empreendido pelo ente maior*" (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 6362. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Data do julgamento: 2/9/2020).

É também o que explica, nestes termos:

"(...).

O princípio da subsidiariedade, como tem sido denominado pela doutrina, quando aplicado no campo federativo significa, basicamente, que somente na hipótese de o nível mais individual não poder realizar a tarefa é que esta há de ser transposta para um nível de agrupamento superior.

(...)" (TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Edição do Kindle)

Como decorrência desse princípio, podem ser extraídas duas regras: (i) ao constatar-se uma aparente incidência de determinado assunto em mais de um tipo de competência, cabe ao intérprete adotar interpretação que priorize o fortalecimento das autonomias regionais e locais, e presumir que os entes menores possuem competência; e (ii) só haverá inconstitucionalidade se eventual lei editada pelo ente federado de maior abrangência, claramente, excluir a atribuição legislativa dos entes periféricos.

Impõe-se, com isso, a adoção de postura deferente na análise da constitucionalidade das legislações regionais e locais, de modo a prestigiar o pluralismo político (artigo 1º, V, CRFB), fundamento da República Federativa do Brasil:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption).** 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. 3. **Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa.** 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF. Tribunal Pleno. RE n.: 194704. Relator para o Acórdão: Ministro Edson Fachin. Data do julgamento: 29/6/2017).

Estabelecidos tais parâmetros sobre a interpretação das regras de repartição de competências em uma federação, verifica-se que o presente Projeto de Lei trata de temas diretamente relacionados ao direito à vida e à segurança (art. 5º, caput, da CRFB/88), matérias de observância comum aos Poderes.

Além disso, nos temas de competência legislativa concorrente, a Constituição Federal adotou o chamado “*condomínio legislativo*”, delimitando de forma expressa a atuação de cada ente federativo, de modo que suas competências não se sobrepõem (art. 24, §§ 1º a 4º, CRFB/88).

Com efeito, da leitura dos parágrafos do artigo 24, da CRFB/88, observa-se que há duas hipóteses em que compete ao Estado-membro legislar em temas de competência concorrente: (i) quando a União não o faz e, assim, o ente regional, ao regulamentar uma das matérias deste artigo não encontra limites na norma federal geral; e (ii) quando a União edita norma geral sobre o tema, a ser observada em todo território nacional, e cabe ao Estado a respectiva complementação, a fim de adequar as prescrições às suas particularidades locais.

Dito isto, a União editou a Lei nº 12.608/2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), que estabelece diretrizes e competências no âmbito do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), e prevê a cooperação entre os entes federados. Da referida norma, destacam-se os seguintes dispositivos:

Art. 3º A PNPDEC abrange as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil.

Parágrafo único. A PNPDEC deve integrar-se às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, geologia, infraestrutura, educação, ciência e tecnologia e às demais políticas setoriais, tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 4º **São diretrizes da PNPDEC:**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

I - atuação articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para redução de desastres e apoio às comunidades atingidas;

II - abordagem sistêmica das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;

III - a prioridade às ações preventivas relacionadas à minimização de desastres;

IV - adoção da bacia hidrográfica como unidade de análise das ações de prevenção de desastres relacionados a corpos d'água;

V - planejamento com base em pesquisas e estudos sobre áreas de risco e incidência de desastres no território nacional;

VI - participação da sociedade civil.

[...]

Art. 7º Compete aos Estados:

I - executar a PNPDEC em seu âmbito territorial;

II - coordenar as ações do SINPDEC em articulação com a União e os Municípios;

III - instituir o Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil;

IV - identificar e mapear as áreas de risco e realizar estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades, em articulação com a União e os Municípios;

V - realizar o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das áreas de risco, em articulação com a União e os Municípios;

VI - apoiar a União, quando solicitado, no reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública;

VII - declarar, quando for o caso, estado de calamidade pública ou situação de emergência; e

VIII - apoiar, sempre que necessário, os Municípios no levantamento das áreas de risco, na elaboração dos Planos de Contingência de Proteção e Defesa Civil e na divulgação de protocolos de prevenção e alerta e de ações emergenciais.

§ 1º O Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil conterà, no mínimo: [\(Incluído pela Lei nº 14.750, de 2023\)](#)

I - a identificação das bacias hidrográficas com risco de ocorrência de desastres; e

II - as diretrizes de ação governamental de proteção e defesa civil no âmbito estadual, em especial no que se refere à implantação da rede de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das bacias com risco de desastre. [...] (grifei)

No âmbito estadual, foi editada a Lei n. 15.953/2013, que trata do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil (SIEPDEC), em consonância com a norma federal. Destacam-se os seguintes dispositivos:

Art. 1º O Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil (SIEPDEC) será constituído por órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e dos municípios, por entidades privadas e pela comunidade, sob a coordenação do órgão central de proteção e defesa civil.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Art. 2º É dever do Estado e dos municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.

§ 1º As medidas previstas no *caput* deste artigo poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

§ 2º A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice à adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco nem à preparação para a gestão de desastres. (NR) ([Redação dada pela Lei 18.047, de 2020](#))

Art. 3º As ações de proteção e defesa civil serão articuladas pelos órgãos do SIEPDEC e terão como objetivo, fundamentalmente, a redução dos riscos de desastres, compreendendo:

I – ações de prevenção de desastres;

II – ações de mitigação de desastres;

III – ações de preparação para emergências e desastres;

IV – ações de resposta a desastres; e

V – ações de restabelecimento e reconstrução voltadas à proteção e defesa civil. (NR) ([Redação dada pela Lei 18.047, de 2020](#)) [...] (grifei)

Diante disso, à luz do disposto no art. 24, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal, e considerando a legislação nacional e estadual vigentes, conclui-se que ao instituir um programa de simulação de resposta a desastres e evacuação de áreas de risco, o projeto de lei em análise não extrapola os limites da atuação estadual, mas insere-se de forma harmônica na política nacional já estabelecida, respeitando as balizas constitucionais e federativas.

2.3. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Quanto à constitucionalidade material, não verifico ofensa a nenhum dispositivo constitucional, na medida em que o conteúdo da proposição prestigia as disposições relacionadas ao direito à vida e segurança (art. 5º, *caput*, CF).

Constato também, portanto, a constitucionalidade material do PL em análise.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **não identifico qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade no Projeto de Lei n. 0274/2025.**

É o parecer.

JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **CL13R32X**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA (CPF: 030.XXX.129-XX) em 08/09/2025 às 15:11:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:09:02 e válido até 13/07/2118 - 14:09:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNzQzXzEyNzQ2XzlwMjVfQ0wxM1IzMlg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012743/2025** e o código **CL13R32X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 12743/2025

Assunto: Diligência – Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, assim ementado:

Diligência. Projeto de Lei n. 0274/2025, de iniciativa parlamentar, que *“Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa Estadual de Simulação de Resposta a Desastres e Evacuação de Áreas de Risco, e dá outras providências.”* 1. Constitucionalidade forma subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre inviolabilidade de direito à vida e à segurança. Competência concorrente. 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador, cujo objetivo vai ao encontro das determinações sobre proteção à vida e à segurança, insertos na Constituição Federal. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7H3SU094**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 08/09/2025 às 18:42:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNzQzXzEyNzQ2XzlwMjVfN0gzU1VPOTQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012743/2025** e o código **7H3SU094** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 12743/2025

Assunto: Diligência. Projeto de Lei n. 0274/2025, de iniciativa parlamentar, que *"Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa Estadual de Simulação de Resposta a Desastres e Evacuação de Áreas de Risco, e dá outras providências."* 1. Constitucionalidade forma subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre inviolabilidade de direito à vida e à segurança. Competência concorrente. 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador, cujo objetivo vai ao encontro das determinações sobre proteção à vida e à segurança, insertos na Constituição Federal. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

I. Relatório

Trata-se de análise do Parecer nº 329/2025, exarado pela Consultoria Jurídica (COJUR), subscrito pelo Procurador do Estado Dr. João Carlos Castanheira Pedroza e aprovado pelo Procurador-Chefe, Dr. Gustavo Schmitz Canto.

A manifestação analisa a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 0274/2025, de iniciativa parlamentar, que "Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa Estadual de Simulação de Resposta a Desastres e Evacuação de Áreas de Risco, e dá outras providências".

A COJUR concluiu pela inexistência de vícios de inconstitucionalidade formal (subjetiva e orgânica) e material, opinando pela regularidade da proposição legislativa.

É o breve relatório. Passo à análise.

II. Análise Jurídica

Acolho, integralmente, as conclusões expostas no bem-lançado Parecer da Consultoria Jurídica. A análise efetuada pelo órgão consultivo abordou com precisão os aspectos constitucionais relevantes, esgotando a matéria de forma técnica e fundamentada.

Quanto à constitucionalidade formal subjetiva, o Projeto de Lei nº 0274/2025 não padece de vício de iniciativa. A proposição não se enquadra no rol taxativo de matérias cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, e o art. 61, § 1º, da Constituição Federal. O projeto não cria ou



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

extingue órgãos, não dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos, nem cria cargos ou aumenta remuneração. Na verdade, a norma estabelece diretrizes para uma política pública de proteção civil, matéria de interesse geral que não se confunde com a organização e o funcionamento da administração.

Corroborando essa conclusão o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no **Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911)**, segundo o qual "Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos". O projeto em análise apenas especifica e fortalece um dever já inerente ao Estado, que é o de proteger a população contra desastres, sem inovar na estrutura ou nas atribuições centrais dos órgãos executivos.

No que tange à constitucionalidade formal orgânica, a matéria versada no projeto se insere na competência concorrente dos entes federados para legislar sobre proteção e defesa civil, conforme o art. 24 da Constituição Federal. A União editou a norma geral (Lei nº 12.608/2012), e o Estado de Santa Catarina, ao instituir o Programa Estadual de Simulação, exerce sua competência suplementar de forma legítima, adaptando as diretrizes nacionais às peculiaridades regionais, em plena conformidade com a Lei Estadual nº 15.953/2013, que instituiu o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil (SIEPDEC).

Sob o prisma material, a proposição legislativa é não apenas constitucional, mas também meritória, pois busca efetivar o direito fundamental à vida e à segurança, previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal. A institucionalização de um programa de simulação de resposta a desastres alinha-se ao dever de prevenção do Estado, essencial para a mitigação dos riscos e danos decorrentes de eventos climáticos extremos.

Por fim, o art. 6º do projeto, ao prever que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, respeita a autonomia do Poder Executivo na gestão orçamentária, não gerando, por si só, aumento de despesa de forma impositiva e imediata.

III. Conclusão

Diante do exposto, acolho integralmente o **Parecer n. 329/2025-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

Submeto esta manifestação à superior apreciação de Vossa Excelência.

RICARDO DELLA GIUSTINA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

1. Aprovo o **Parecer n. 329/2025-PGE** referendado pelo Dr. Ricardo Della Giustina, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MARCELO MENDES
Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0DE472JU**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RICARDO DELLA GIUSTINA** (CPF: 026.XXX.299-XX) em 08/09/2025 às 18:53:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.
(Assinatura do sistema)

✓ **MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 08/09/2025 às 19:21:13
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNzQzXzEyNzQ2XzlwMjVfMjERFNDcySIU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012743/2025** e o código **0DE472JU** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.